AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Referências:

PREGÃO ELETRÔNICO n° 03/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 88/2024

ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.456.176/0001-76, com endereço na Avenida Dona Maria Cardoso S/Nº - Qd. 26, LT – 04 – Sobreloja, Bairro Jardim Luz, Aparecida de Goiânia - Goiás, CEP.: 74.915-520, telefax nº 62 3277-1460, por seu procurador infra-assinado, com fundamento na Lei de Licitações e legislações correlatas, bem como nos termos dispostos no próprio instrumento convocatório, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, em face desclassificação da empresa recorrente no certame em comento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme edital, as razões deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias corridos, portanto, tempestivo o presente recurso.

In verbis:

> 8.6. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

II – DO CABIMENTO

Leciona o art. 165 da Lei 14.133/21 sobre a possibilidade de interposição de recurso em face da inabilitação do licitante.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

No caso em apreço, o cabimento da interposição do presente recurso resta demonstrado pela simples análise fática, vez que a empresa recorrente fora desclassificada do certame em comento.

III – SÍNTESE FÁTICA

A empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA** participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 03/2024, que teve por objeto:

> Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com mão de obra residente da CONTRATADA, de apoio administrativo e operacional, conservação e limpeza e condução de veículos, compreendendo as atividades de atendimento aos clientes internos e externos, que visam atender as necessidades institucionais da Câmara Municipal de Salvador - CMS, no exercício de 2024.

A empresa recorrente, ao participar do processo licitatório em epígrafe, enviou proposta e os documentos para classificação, no entanto, após a análise, sobreveio a decisão de desclassificar a recorrente.

Repita-se necessária a interposição de recurso visto a empresa ter sido desclassificada do certame em questão, mesmo tendo cumprido todas as disposições editalíssimas.

IV – DO MÉRITO

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Dentre os princípios inerentes ao processo licitatório, necessário se faz chamar atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, no caso em comento, é o Edital, sendo que este deve ser respeitado em sua plenitude.

A propósito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital regulador constitui "a lei do certame", sendo erigido a verdadeiro princípio de aplicação obrigatória, decorrente do princípio da legalidade estrita. 2. Inexistente qualquer regra prevendo a incidência de atualização monetária sobre o valor originariamente ofertado pelos licitantes, resta a administração impedida de alterar o valor do contrato. 3. Agravo provido para suspender o Processo de Formalização de Outorga da concessão do serviço de radiodifusão até o trânsito em julgado da ação ordinária, restando impedida a convocação do segundo colocado no certame.
>
> (TRF-4 - AG: 50065227620184040000 5006522-76.2018.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/10/2018, TERCEIRA TURMA)

Ademais, o Pregão Eletrônico, modalidade escolhida no certame em comento, é regulado pelo Decreto nº 10.024/2019, e, dentre seus artigos, dispõe sobre os princípios que o regem, vejamos:

> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Ademais, o art. 37 da Constituição Federal, dispõe sobre os princípios que regem a administração pública direta ou indireta.

In verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"

Seguindo as disposições normativas colacionadas acima, a empresa recorrente assim fez, enviou os documentos para classificação exigidos no edital, bem como a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.

Ao julgar a proposta da recorrente, o I. Pregoeiro relacionou diligências à serem sanadas pela recorrente, vejamos:





Ocorre que mesmo enviando a documentação necessária para a sua classificação no certame, bem como cumprindo às exigências solicitados pela Administração, a empresa recorrente fora desclassificada sob o seguinte argumento:

> *"A licitante, após provocação, no dia 09/04/2024, encaminhou Planilha e documentos. Da análise percebeu-se que: Após análise da Planilha e documentos enviados pós-diligência foi possível perceber que:*

1. Submódulo 2.1 - C Licitante informou contrariando o previsto na IN 05/2017 e o caderno de Logística para conta-depósito vinculada indicam para o SAT de 2% o valor de 7,6%. Necessário alterar.

2. Módulo 3 Multa do FGTS permanece em desconformidade com o valor indicado pela IN 05/2017 e Orientações e Procedimentos nº 26. Extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e os contratos administrativos. Necessário alterar.

3. Uniformes contados a metade do quantitativo solicitado.

4. Horas-extras com incidência do módulo 3, submódulo 4.1 e custos do relógio de ponto.

Considerando o que fora apontado como divergência, assim como a incerteza diante da falta de esclarecimentos sobre os itens apontados e respostas a diligência apresentadas, não restou comprovado o atendimento do quanto previsto no instrumento convocatório em relação aos itens sobreditos, não sendo suficientes para complementar e/ou esclarecer o que fora solicitado. Também não foram suficientes para sanar eventuais erros decorrentes do preenchimento da planilha, não atingindo, portanto, o objetivo pretendido.

Por essa razão, salvo melhor juízo, recomendo desclassificação da aludida empresa e a convocação da licitante subsequente."

Pois bem.

Passamos a fundamentar o presente recurso face item por item.

1. Submódulo 2.1 - C Licitante informou contrariando o previsto na IN 05/2017 e o caderno de Logística para conta-depósito vinculada indicam para o SAT de 2% o valor de 7,6%. Necessário alterar.

O SAT é calculado sobre a folha de pagamento da empresa, em alíquota de 1% a 3%, de acordo com o nível de risco das atividades fixado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE): leve, médio ou grave.

Conforme consta na planilha retificada pela recorrente, o percentual do SAT fora devidamente incluso, conforme verifica-se da imagem abaixo retirada da planilha retificada.

SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES			%	VALOR	
A	INSS		20,00%	R$	285,36
B	Salário educação		2,50%	R$	35,67
C	SAT	2,00% 1,3224	2,64%	R$	37,74
D	SESI/SESC		1,50%	R$	21,40
E	SENAI/SENAC		1,00%	R$	14,27
F	SEBRAE		0,60%	R$	8,56
G	INCRA		0,20%	R$	2,85
H	FGTS		8,00%	R$	114,14
	Total		**36,44%**	**R$**	**519,99**

Deste modo, requer-se a rejeição da alegação relacionada ao item 1 ofertada pela administração, quanto a recorrente ter apresentado o valor de 7,6% para o SAT, o que se comprova pela planilha retificada enviada ao órgão.

2. Módulo 3 Multa do FGTS permanece em desconformidade com o valor indicado pela IN 05/2017 e Orientações e Procedimentos nº 26. Extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e os contratos administrativos. Necessário alterar.

Aduz a Administração que a Multa do FGTS está em desconformidade com o valor indicado pela IN 05/2017 e Orientações e Procedimentos nº 26.

Ocorre que, ao que se verificar na proposta retificada enviada a Administração, a Multa do FGTS está em conformidade com a IN 05/2017 bem como com as Orientações e Procedimentos nº 26, vejamos:

	SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES		%	VALOR
A	INSS		20,00%	R$ 285,36
B	Salário educação		2,50%	R$ 35,67
C	SAT	2,00% 1,3224	2,64%	R$ 37,74
D	SESI/SESC		1,50%	R$ 21,40
E	SENAI/SENAC		1,00%	R$ 14,27
F	SEBRAE		0,60%	R$ 8,56
G	INCRA		0,20%	R$ 2,85
H	FGTS		8,00%	R$ 114,14
	Total		**36,44%**	**R$ 519,99**

	MODULO 3 - PROVISÕES PARA RESCISÃO MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR
A	Aviso prévio indenizado	0,46%	R$ 6,60
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,037%	R$ 0,53
C	Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,18%	R$ 2,53
D	Aviso prévio trabalhado	1,94%	R$ 27,74
E	Inciidência dos encargos sobmódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado	0,71%	R$ 10,11
F	Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	3,20%	R$ 45,66
	Total	**6,53%**	**R$ 93,17**

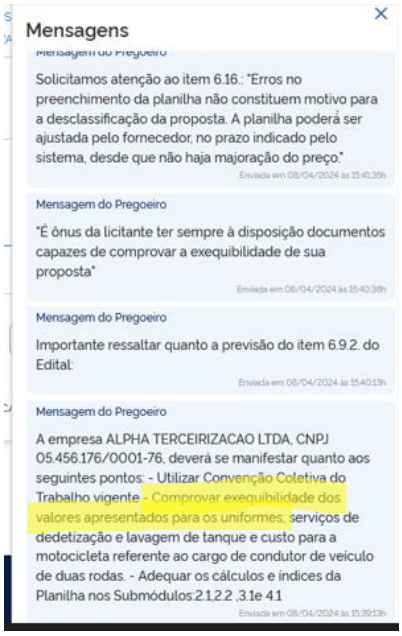
O cálculo da multa do FGTS fora apresentado corretamente.

Vejamos que, a multa do FGTS é obtida seguinte forma:

40% sobre o percentual do FGTS que é 8% = 40% x 8% = 3,20%

3. Uniformes contados a metade do quantitativo solicitado.

Este ponto merece atenção, uma vez que o I. Pregoeiro promoveu diligência para que a empresa pudesse comprovar a exequibilidade dos uniformes, não o quantitativo deles.



Ademais, poderia a administração ter diligenciado, antes de decidir pela desclassificação da empresa, a fim de que a mesma apresentasse o quantitativo necessário, ao passo que se trata de uma diligência de fácil cumprimento, desde que o pedido seja determinado e compreensível.

4. Horas-extras com incidência do módulo 3, submódulo 4.1 e custos do relógio de ponto.

O item exposto acima, também coaduna com o entendimento que a recorrente vem fundamentando no decorrer do recurso.

Apesar da recorrente ter cotado na proposta, e não sendo o caso de cotação, bastaria a Administração promover diligência direcionada a sanar eventual equivoco por parte da recorrente, e não desclassifica-la diretamente.

Chama-se atenção, ao fato de que os supostos motivos que ensejaram a desclassificação da empresa, são todos vícios sanáveis, ou seja, a Administração deveria solicitar a alteração na proposta.

Vejamos o que dispõe o subitem IV do edital, que trata de não limitar a quantidade de diligências que poderão ser feitas pelo pregoeiro destinadas a empresa para sanar eventuais vícios.

> SUBITEM IV: DA DILIGÊNCIA
>
> 6.11. O Pregoeiro ou autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento.

A Lei Geral de Licitações prevê expressamente as hipóteses que desclassificação das propostas, vejamos:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> **I - contiverem vícios insanáveis;**
>
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
>
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
>
> § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
>
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
>
> § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
>
> § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
>
> § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Ora, é de fácil verificação que todos os vícios elencados pela Administração são vícios SANÁVEIS, não podendo a mesma desclassificar a recorrente de uma licitação por elementos que poderiam ser alterados, sem modificar o valor da proposta.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta da recorrente.

Ademais, conforme verificado no próprio despacho de desclassificação, a própria administração considerou no ato que seria necessário alterar os dois primeiros itens, no entanto, se quer a mesma forneceu oportunidade para a retificação, já tendo desclassificado tão logo a recorrente da licitação.

Cediço que o ordenamento jurídico pátrio permite a realização de ajustes na proposta das licitantes, desde que o valor global da proposta não seja majorado.

Portanto, eventuais erros na planilha podem ser retificados no decorrer do certame, não podendo ser uma licitante desclassificada por este motivo.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: STF:

> "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (...) Imprescindível demonstrarmos que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas.

Outro quesito a considerar é o excesso de formalismo que poderá prejudicar o julgamento e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou sobre o tema:

> (...) A Inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Deste modo, temos que a recorrente, em total consonância com o edital, jurisprudências e disposições legais, apresentou proposta totalmente exequível, o que mostra totalmente vantajosa a proposta da recorrente.

V - DO RIGOR EXCESSIVO

O que observamos no caso em comento, é um rigor excessivo ao desclassificar a empresa sem fornecer chance à mesma de realizar ajuste da proposta.

O formal não pode ser exagerado ou absoluto, ao passo que em uma licitação, deve ser respeitado o princípio da RAZOABLIDADE, que deve ser sempre observado nos *decisuns.*

Neste ponto, o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

> "Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito , aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (....) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (....) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa".

Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA
>
> 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
>
> 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
>
> 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
>
> 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
>
> 5. Segurança concedida"
>
> (MS n.º 5631/DF**,** Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)".

O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

> "O rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta..."

Orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"
>
> (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

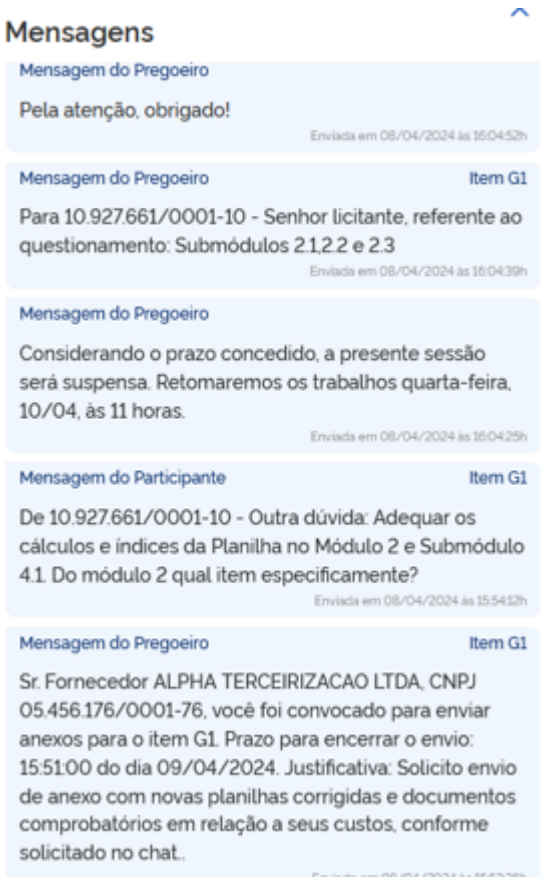
I. Pregoeiro, o erro enfrentado pela recorrente, trata-se de mero vício sanável, passível de correção, não causando qualquer prejuízo ao processo licitatório.

VI – DA FALTA DE CLAREZA NAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO PREGOEIRO

Chama-se atenção, no caso em apreço, que apesar de o Pregoeiro ter promovido diligências para sanar vícios, as mesmas foram de dificuldade extrema para compressão. Bem como, até mesmo, os motivos de desclassificação estipulados no despacho.

Não pode a Administração promover diligências que não demonstrem com clareza o que de fato se quer com a referida diligência.

Observa-se que a recorrente chega a questionar o Pregoeiro sobre o que se pretende, a fim de se atender prontamente a diligência deste.



Pela simples análise das diligências realizadas pelo I. Pregoeiro, não resta dúvidas de que não foram claras, o que demonstra a má-fé da própria Administração.

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

1) Receber o presente RECURSO, tendo em vista a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21;

2) Diante dos fatos, bem como das afirmações da recorrente, requer seja a empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** seja **CLASSIFICADA** no certame em comento, vez que demonstrou, com base em entendimentos jurisprudenciais, legais e com base no próprio edital, não ter infringido qualquer item do EDITAL.

Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 06 de maio de 2024.

CLAUDIO NUNES SILVA:32289391620

Assinado de forma digital por CLAUDIO NUNES SILVA:32289391620
Dados: 2024.05.06 13:12:56 -03'00'

ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
CLÁUDIO NUNES SILVA
DIRETOR

ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.

NIRE: 52600280465
CNPJ: 05.456.176/0001-76

QUARTA ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO EM LTDA

DJULIA BATISTA PAIM, brasileira, empresária, solteira, inscrito no CPF sob o nº 037.772.871- 30, inscrita no RG nº 5449306 SPTC/GO, residente e domiciliado na Rua X-29B, quadra 125-A, lote 03, s/n, casa 02, Sítios Santa Luzia, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.922-730; titular da empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, regida pelo disposto nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), supletivamente pelas normas da sociedade anônima, com sede na Avenida Dona Maria Cardoso, s/n, Quadra 26, Lote 04, Sobreloja, Jardim Luz, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74915-520, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás em 26/12/2002, sob Nire: 52600280465, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.456.176/0001-76; resolve promover a presenta alteração e transformação em LTDA em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

I – Alterações:

Cláusula Primeira:
A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL,** considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Cláusula Segunda:
A sociedade altera a denominação empresarial para **ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA.**

Cláusula Terceira:
A sócia, **DJULIA BATISTA PAIM**, retira-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas quotas de capital, nos termos da cláusula segunda.

Cláusula Quarta:
Ingressa na **CLAUDIO NUNES SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Ituiutaba-MG, nascido em 04/05/1958, filho de Aristóteles Alves Silva e Anna Nunes Silva, portador da cédula de identidade RG nº 1754948, expedida pela SSP-GO e do CPF nº 322.893.916-20, residente e domiciliado na Alameda das Camélias, Quadra 07, Lote 31, Cidade Vera Cruz -Jardim Viena, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74935-184, através da aquisição da totalidade das quotas de capital da ex-sócia **DJULIA BATISTA PAIM**, pelo valor líquido de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), mediante pagamento em moeda corrente nacional, no ato da assinatura deste contrato, pelo qual se dá plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Cláusula Quinta:
O Capital da EIRELI de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), passa a compor o capital da sociedade empresária limitada.

Cláusula Sexta:
O capital social da sociedade é de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), totalmente integrados, em moeda corrente do país, no ato da assinatura do contrato social, representado por 8.000 (oito mil) quotas de capital, indivisíveis ao valor nominal de R$ 100,00 (cem reais) cada uma; distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Participação			
	%	Quotas	Valor Total R$	Valor Integralizado R$
Cláudio Nunes Silva	100,0%	8.000	800.000,00	800.000,00
Totais	**100,0%**	**8.000**	**800.000,00**	**800.000,00**

Parágrafo Único:
A responsabilidade dos sócios, por força do disposto no artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima:
A administração da sociedade passa ser exercida pelo sócio administrador **CLAUDIO NUNES SILVA,** que com os poderes e atribuições de administração, representará a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e órgãos previdenciários, bem como a administração interna da sociedade, sempre com observância da lei, deste contrato social e pelo cumprimento das deliberações dos sócios. O sócio administrador assume perante a sociedade e a terceiros todas as responsabilidades fiscais, financeiras e administrativas, oriundas dos atos que praticar em nome da sociedade.

Parágrafo Primeiro:
Compete ao sócio administrador a administração, condução e gestão dos negócios da sociedade, e a prática de todos os atos necessários ou convenientes a este fim, ressalvadas as restrições indicadas neste contrato social. Dispõe o sócio administrador, dentre outros poderes, os necessários para:

a) Abrir e movimentar contas correntes em bancos públicos e privados ou qualquer entidade financeira, podendo sacar, solicitar saldos e extratos, fazer retiradas mediante recibos; solicitar cheques depositados e devolvidos, emitir, endossar, assinar, cancelar, sustar e/ou contra ordenar cheques, recibos de retirada; fazer ordens de pagamento em qualquer modalidade, inclusive eletrônica; requisitar talonários, efetuar e resgatar investimentos, cadastrar senhas, requerer e retirar cartões magnéticos/eletrônicos, token;
b) Admitir e demitir empregados, fixando remuneração;
c) Expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da Sociedade;
d) Autorizar e outorgar procurações, inclusive para o ajuizamento e defesa de ações, processos ou outros litígios judiciais, administrativos, arbitrais ou de mediação em nome da Sociedade, podendo para tanto celebrar acordos ou transações judiciais ou extrajudiciais, receber ou pagar qualquer indenização legal em nome da Sociedade;

d.1) As procurações outorgadas deverão especificar expressamente os poderes conferidos e contendo prazo de validade limitado a, no máximo um ano, com exceção às procurações ad judicia, que serão outorgadas por prazo indeterminado;

d.2) As procurações outorgadas a empregados da sociedade cessarão com o término do contrato de trabalho do outorgado, desde que não ultrapasse o prazo de um ano;

e) Contratar e nomear gerentes e administradores concedendo-lhes poderes parcial ou integralmente poderes de administração dos negócios da sociedade;
f) Adquirir e alienar quaisquer bens da sociedade, móveis ou imóveis;
g) Celebrar contratos no curso ordinário dos negócios, o que inclui, dentre outros, vender, locar, sublocar, ou por qualquer outra forma, bens móveis e imóveis, ativos tangíveis e intangíveis, marcas e patentes, determinando preços, termos e condições;
h) Firmar contrato de qualquer natureza com órgãos e autarquias municipais, estaduais e federais; e;
i) Deliberar a respeito da exploração de outros ramos que tenham afinidade com o objeto expresso neste Contrato Social.

Parágrafo Segundo:
São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores, prepostos ou funcionários, que a envolvam em obrigações relativas, a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos, ou quaisquer outras garantias, em favor de terceiros, bem como o uso da denominação social em quaisquer negócios de favor de terceiros, sob pena do(s) administrador(es) e/ou quaisquer envolvidos serem responsabilizados nos termos da Lei.

Parágrafo Terceiro:
Incumbe aos administradores a obrigação de elaborar, ao término de cada exercício, inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, na forma estabelecida por leis especiais e nos artigos 1.179 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Quarto:
As demonstrações financeiras de que trata o parágrafo anterior serão apresentadas aos sócios para aprovação na reunião ordinária de quotistas que se realizará nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, na forma deste instrumento.

Parágrafo Quinto:
Os administradores prestarão contas periodicamente ou a qualquer tempo em que os sócios requisitarem, de todos e quaisquer atos e negócios, ativos ou encerrados, da sociedade, bem como, responderão nos termos da Lei, pelos atos falhos e em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Sexto:
A destituição do administrador no contrato, depende da aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, em reunião extraordinária convocada especialmente para este fim, devendo ser nomeado novo administrador, também por unanimidade, na mesma reunião.

Parágrafo Sétimo:
A forma de remuneração dos administradores será deliberada pelos sócios em reunião ordinária, juntamente com a aprovação das contas sociais, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Parágrafo Oitavo:
É permitido aos sócios e administradores dar e conceder fianças, avais, endossos, ou quaisquer outras formas de garantias, inclusive hipotecária e fiduciária, em seus nomes, da sociedade e/ou a parentes de primeiro grau exclusivamente em negócios de propriedade dos sócios ou da sociedade ou nos quais participem de forma majoritária.

Cláusula Sexta:
Nos termos do Artigo 1011, Parágrafo 1º, da Lei 10406/2002, Código Civil Brasileiro, os sócios e administradores qualificados no preâmbulo deste instrumento, declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercerem atividades mercantis. Declaram ainda, sob as penas da lei, não estarem impedidos por norma constitucional ou lei especial, e nem condenados ou encontrarem-se sob os efeitos da condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Oitava:
A sociedade empresária limitada unipessoal passará a ser regida pelas cláusulas e condições do Contrato Social transcrito em seguida.

ALPHA Terceirização Ltda.

Cnpj: 05.456.176/0001-76

Contrato Social

CLAUDIO NUNES SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Ituiutaba-MG, nascido em 04/05/1958, filho de Aristóteles Alves Silva e Anna Nunes Silva, portador da cédula de identidade RG nº 1754948, expedida pela SSP-GO e do CPF nº 322.893.916-20, residente e domiciliado na Alameda das Camélias, Quadra 07, Lote 31, Jardim Viena, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74935-184, único sócio da sociedade empresária limitada unipessoal denominada **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regida pelo disposto nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), supletivamente pelas normas da sociedade anônima, com sede na Avenida Dona Maria Cardoso, s/n, Quadra 26, Lote 04, Sobreloja, Jardim Luz, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74915-520, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.456.176/0001-76; em razão da presenta alteração resolve transcrever o contrato social de sociedade limitada unipessoal, conforme clausulas e condições seguintes:

I – Denominação Social, Sede, Prazo e Objeto:

Cláusula Primeira:
A sociedade gira sob o nome empresarial de **ALPHA Terceirização Ltda.**, tem sua sede na Avenida Dona Maria Cardoso, s/n, Quadra 26, Lote 04, Sobreloja, Jardim Luz, no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, CEP: 74915520.

Parágrafo Primeiro:
A sociedade empresa usa como título de estabelecimento ou nome de fantasia a palavra "**ALPHA**".

Parágrafo Segundo:
Para o cumprimento de seus interesses, a sociedade pode abrir filiais, sucursais, agências, escritórios, representações em qualquer parte do território nacional ou em quaisquer países onde o Brasil possua relações diplomáticas.

Cláusula Segunda:
A sociedade iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2002 e, seu prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo Primeiro:
A sociedade pode ser dissolvida ou extinta extrajudicial por quaisquer das circunstâncias citadas no artigo 1033 da Lei 10406/2002.

Parágrafo Segundo:
No caso de extinção, o patrimônio da empresa deverá ser devolvido aos sócios quotistas.

Cláusula Terceira:
O objeto social da sociedade é a exploração por conta própria ou de terceiros das atividades de:

Limpeza, asseio e conservação de bens móveis e imóveis; jardinagem, desinfecção, desratização e higienização; seleção, contratação e fornecimento de serviços prestados por profissionais especializados nas seguintes áreas; ascensorista; recepcionista; telefonista; protocolista; arquivista; datilógrafo; digitador; operador de informática; técnico em informática; estenógrafo, taquígrafo; secretária; copeira; garçons; porteiro; vigia; motorista; moto boy; mensageiro; artífice; pedreiro; bombeiro hidráulico; eletricista; pintor; marceneiro; caixa e tesoureiro; outros serviços de escritório em geral; entrega de correspondências, títulos e documentos em geral; organização; planejamento; assessoria e auditorias, locação de veículos próprios ou de terceiros para transporte de pessoas, carga e documentos; auxiliar de manutenção predial; encarregado de serviços gerais; mecânico de manutenção de máquinas; carregador; gesseiro; técnico em telecomunicações; técnico em eletromecânica; operador de máquina fotocopiadora; operador de empilhadeira; operador de som.

II – Capital Social:

Cláusula Quarta:
O capital social da sociedade é de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), totalmente integrados, em moeda corrente do país, no ato da assinatura do

contrato social, representado por 8.000 (oito mil) quotas de capital, indivisíveis ao valor nominal de R$ 100,00 (cem reais) cada uma; distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Participação			
	%	Quotas	Valor Total R$	Valor Integralizado R$
Cláudio Nunes Silva	100,0%	8.000	800.000,00	800.000,00
Totais	**100,0%**	**8.000**	**800.000,00**	**800.000,00**

Parágrafo Único:
A responsabilidade dos sócios, por força do disposto no artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a ser restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

III – Administração da Sociedade:

Cláusula Quinta:
A administração da sociedade passa ser exercida pelo sócio administrador **CLAUDIO NUNES SILVA,** que com os poderes e atribuições de administração, representará a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e órgãos previdenciários, bem como a administração interna da sociedade, sempre com observância da lei, deste contrato social e pelo cumprimento das deliberações dos sócios. O sócio administrador assume perante a sociedade e a terceiros todas as responsabilidades fiscais, financeiras e administrativas, oriundas dos atos que praticar em nome da sociedade.

Parágrafo Primeiro:
Compete ao sócio administrador a administração, condução e gestão dos negócios da sociedade, e a prática de todos os atos necessários ou convenientes a este fim, ressalvadas as restrições indicadas neste contrato social. Dispõe o sócio administrador, dentre outros poderes, os necessários para:

a) Abrir e movimentar contas correntes em bancos públicos e privados ou qualquer entidade financeira, podendo sacar, solicitar saldos e extratos, fazer retiradas mediante recibos; solicitar cheques depositados e

devolvidos, emitir, endossar, assinar, cancelar, sustar e/ou contra ordenar cheques, recibos de retirada; fazer ordens de pagamento em qualquer modalidade, inclusive eletrônica; requisitar talonários, efetuar e resgatar investimentos, cadastrar senhas, requerer e retirar cartões magnéticos/eletrônicos, token;

b) Admitir e demitir empregados, fixando remuneração;

c) Expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da Sociedade;

d) Autorizar e outorgar procurações, inclusive para o ajuizamento e defesa de ações, processos ou outros litígios judiciais, administrativos, arbitrais ou de mediação em nome da Sociedade, podendo para tanto celebrar acordos ou transações judiciais ou extrajudiciais, receber ou pagar qualquer indenização legal em nome da Sociedade;

d.1) As procurações outorgadas deverão especificar expressamente os poderes conferidos e contendo prazo de validade limitado a, no máximo um ano, com exceção às procurações ad judicia, que serão outorgadas por prazo indeterminado;

d.2) As procurações outorgadas a empregados da sociedade cessarão com o término do contrato de trabalho do outorgado, desde que não ultrapasse o prazo de um ano;

e) Contratar e nomear gerentes e administradores concedendo-lhes poderes parcial ou integralmente poderes de administração dos negócios da sociedade;

f) Adquirir e alienar quaisquer bens da sociedade, móveis ou imóveis;

g) Celebrar contratos no curso ordinário dos negócios, o que inclui, dentre outros, vender, locar, sublocar, ou por qualquer outra forma, bens móveis e imóveis, ativos tangíveis e intangíveis, marcas e patentes, determinando preços, termos e condições;

h) Firmar contrato de qualquer natureza com órgãos e autarquias municipais, estaduais e federais; e;

i) Deliberar a respeito da exploração de outros ramos que tenham afinidade com o objeto expresso neste Contrato Social.

Parágrafo Segundo:
São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, administradores, procuradores, prepostos ou funcionários, que a envolvam em obrigações relativas, a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos, ou quaisquer outras garantias, em favor de terceiros, bem como o uso da denominação social em quaisquer negócios de favor de terceiros, sob pena do(s) administrador(es) e/ou quaisquer envolvidos serem responsabilizados nos termos da Lei.

Parágrafo Terceiro:
Incumbe aos administradores a obrigação de elaborar, ao término de cada exercício, inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, na forma estabelecida por leis especiais e nos artigos 1.179 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Quarto:
As demonstrações financeiras de que trata o parágrafo anterior serão apresentadas aos sócios para aprovação na reunião ordinária de quotistas que se realizará nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, na forma deste instrumento.

Parágrafo Quinto:
Os administradores prestarão contas periodicamente ou a qualquer tempo em que os sócios requisitarem, de todos e quaisquer atos e negócios, ativos ou encerrados, da sociedade, bem como, responderão nos termos da Lei, pelos atos falhos e em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo Sexto:
A destituição do administrador no contrato, depende da aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, em reunião extraordinária convocada especialmente para este fim, devendo ser nomeado novo administrador, também por unanimidade, na mesma reunião.

Parágrafo Sétimo:
A forma de remuneração dos administradores será deliberada pelos sócios em reunião ordinária, juntamente com a aprovação das contas sociais, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Parágrafo Oitavo:
É permitido aos sócios e administradores dar e conceder fianças, avais, endossos, ou quaisquer outras formas de garantias, inclusive hipotecária e fiduciária, em seus nomes, da sociedade e/ou a parentes de primeiro grau exclusivamente em negócios de propriedade dos sócios ou da sociedade ou nos quais participem de forma majoritária.

IV - Transferência de Quotas, Dissolução, Morte e Sucessão:

Cláusula Sexta:
As quotas representativas do capital da sociedade, de propriedade dos

sócios quotistas, bem como aquelas quotas que se vierem a acrescer por quaisquer motivos, incluindo o direito à subscrição das referidas quotas, não podem ser vendidas, cedidas, transferidas, conferidas ao capital de outra sociedade, ou de qualquer maneira alienadas, prometidas alienar ou oneradas, sem que previamente seja dada preferência, em igualdade de condições, aos demais sócios, respeitadas, inicialmente, a proporcionalidade das respectivas participações cotarias.

Parágrafo Primeiro:
É livre a transferência de quotas entre os sócios e seus herdeiros em linha reta, por sucessão hereditária.

Parágrafo Segundo:
É condição prévia de qualquer transferência de quotas contemplada nesta cláusula que o adquirente assuma, por escrito, as obrigações do alienante, decorrente desta cláusula contratual de preferência. Sem prejuízo do aqui disposto, entende-se, em caso de sucessão por causa mortis, que as obrigações decorrentes desta cláusula abrangem necessária e automaticamente os sucessores, independentemente de manifestação.

Parágrafo Terceiro:
No caso da morte de qualquer um dos sócios as quotas do sócio falecido serão automaticamente transferidas aos sócios remanescentes em igualdade de condições e nas mesmas proporções de suas quotas de capital.

Cláusula Sétima:
A sociedade não entra em dissolução ou liquidação em caso de retirada, morte, falência ou incapacidade civil de qualquer dos sócios. Ocorrendo um desses eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado interdito ou falido ou que desejar se retirar da sociedade serão apurados segundo último balanço social e pagos na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro:
No caso de morte ou decretação de incapacidade civil os sócios remanescentes podem optar pela participação dos herdeiros na sociedade ou pelo pagamento aos mesmos dos haveres na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo Segundo:
Pode o sócio ser excluído, mediante alteração do contrato social, quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa, observando-se, para

tanto o procedimento previsto no parágrafo único do art. 1085, da Lei nº 10.402/2002.

V – Exercício Social e Disposições Finais:

Cláusula Oitava:
Em 31 de dezembro de cada ano são elaborados e levantados o Balanço Patrimonial e a DRE-Demonstração dos Resultados do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital ou destinados à constituição de reservas de lucros, dentro dos critérios estabelecidos pela legislação vigente, para futuro aumento de capital social

Parágrafo Único:
Os sócios podem fazer retiradas antecipadas de lucros, do exercício em curso, com base nos resultados parciais apurados ou demonstrados em balancetes mensais. No final do exercício social, caso os resultados apurados forem inferiores aos lucros distribuídos, e, não havendo lucros acumulados, os sócios podem optar por devolver o excesso a sociedade.

Cláusula Nona:
A participação dos sócios nos lucros e nas perdas pode ser no total ou parte dos lucros destinados à formação de reservas e lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação, devendo em qualquer caso, serem observadas as normas do Regulamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas vigente.

Parágrafo Único:
A distribuição dos lucros ou perdas, no todo ou em parte, pode ser desproporcional às quotas e aos respectivos percentuais constantes no quadro societário da Cláusula Sexta deste instrumento, observada a contribuição de cada um para os resultados sociais, conforme for decidido pelos sócios, na forma do artigo 1007 do Código Civil Brasileiro, vedada, no entanto, a exclusão de qualquer um deles na referida participação, na forma do artigo 1008 do mesmo Código.

Cláusula Décima:
Nos termos do Artigo 1011, Parágrafo 1º, da Lei 10406/2002, Código Civil Brasileiro, os sócios e administradores qualificados no preâmbulo deste instrumento, declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercerem atividades mercantis. Declaram ainda,

sob as penas da lei, não estarem impedidos por norma constitucional ou lei especial, e nem condenados ou encontrarem-se sob os efeitos da condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira:
As partes elegem o foro da cidade de Aparecida Goiânia-GO, para dirimir quaisquer disputas ou questões oriundas deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais especial que seja.

Cláusula Décima Segunda:
A sociedade é regida pelas disposições contratuais do presente instrumento, pelas normas da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

E, por estar assim justo e contratado, assina digitalmente, em via única, que será levada a registro na JUCESP, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento de todos os seus termos.

Aparecida de Goiânia-GO, 20 de janeiro de 2022.

Djulia Batista Paim
Sócia Retirante

Claudio Nunes Silva
Sócio Administrador

Eni Cabral
Advogado – OAB-GO 3269

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03777287130	DJULIA BATISTA PAIM
05689287172	ENI CABRAL
32289391620	CLAUDIO NUNES SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/02/2022 14:32 SOB Nº 52205492668.
PROTOCOLO: 220202800 DE 07/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12201711377. CNPJ DA SEDE: 05456176000176.
NIRE: 52205492668. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/01/2022.
ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.